



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0008483-48.2020.2.00.0000 em 10/05/2021 16:54:27 por RUBENS DE MENDONCA CANUTO NETO

Documento assinado por:

- RUBENS DE MENDONCA CANUTO NETO

Consulte este documento em:

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2105101649326780000003932517**

ID do documento: **4346562**





Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008483-48.2020.2.00.0000

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA - AMAB

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pela **Associação dos Magistrados da Bahia – AMAB** em desfavor do **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA)**, no qual impugna “entendimento” da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia de que o exercício do magistério por juízes vinculados ao tribunal é vedado no horário definido na LOMAN como o expediente forense, entre 8h e 18h.

Informa ter pleiteado a regulamentação da matéria no TJBA, a fim de garantir a possibilidade de os magistrados lecionarem em qualquer horário, mas o presidente do TJBA não acolheu o pedido de regulamentação, por considerar que caberia aos órgãos correccionais do tribunal analisar a questão.

Argumenta não haver incompatibilidade do exercício do magistério dentro do horário de expediente dos juízes, pois a atividade jurisdicional é exercida com liberdade e com isenção de controle de horário, de forma e lugar. Defende que, desde que não haja prejuízo à prestação jurisdicional, essa liberdade do exercício da função permite aos juízes “melhor ajustar os horários nos quais” exercerão suas funções.

Para corroborar seu argumento, menciona que não raras vezes – dado o volume grande de trabalho – os magistrados exercem suas atividades fora da Unidade Judiciária e fora do horário de expediente.

Relata que os magistrados sujeitos à Corregedoria das Comarcas do Interior do estado não enfrentam a mesma restrição, o que causa disparidade entre magistrados do mesmo tribunal.

Sustente que o CNJ já decidiu mais de uma vez afirmando a inviabilidade do controle de horário dos magistrados, os quais possuem liberdade para escolher a melhor forma de efetivar a prestação

Pede o deferimento de liminar para que TJBA se “abstenha de vedar aos magistrados baianos que lecionem em períodos correspondentes ao expediente forense, sem prejuízo da verificação da produtividade”.

Como pedido final, requer o reconhecimento e regulamentação do “direito dos magistrados lecionarem em períodos correspondentes ao expediente forense, sem prejuízo da competente verificação de sua produtividade”.

Instado à manifestação, a Presidência do TJBA prestou informações (id. 4169705). Defendeu, preliminarmente: i - o arquivamento liminar do feito, por ausência de ato administrativo a ser objeto de controle; ii – a falta de interesse de agir (quanto ao pedido de regulamentação), tendo em vista a matéria já ser regulamentada pela Resolução CNJ n. 226/2016; iii – a incompetência do CNJ para atuar como instância recursal da decisão da Presidência do TJBA que indeferiu o pedido de regulamentação da questão, naquele tribunal, feito pela requerente. No mérito, defendeu a ausência de ilegalidade, por ação ou omissão, e requereu a improcedência do pedido.

A Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça emitiu parecer, da lavra da E. Conselheira Flávia Pessoa, no qual manifestou-se pela desnecessidade de regulamentação da matéria, e que, uma vez cumpridos os deveres fixados no art. 35 da LOMAN e assegurado tempo suficiente à prestação jurisdicional, é dado ao magistrado administrar, com liberdade, o tempo de que dispõe (id. 4289616).

É o relatório.

DECIDO.

O Regimento Interno deste Conselho estabelece, em seu artigo 25, XI, os seguintes requisitos para a concessão de medidas urgentes e acauteladoras: **(i)** existência de fundado receio de prejuízo ou de dano irreparável; **(ii)** risco de perecimento do direito invocado.

Interpretando esse dispositivo, o Plenário do CNJ consolidou o entendimento de que a concessão da tutela de urgência exige a demonstração conjunta do **fumus boni iuris**, consistente na comprovação da plausibilidade do direito, e do **periculum in mora**, caracterizado pela possibilidade da ocorrência de danos irreparáveis, ou de difícil

reparação.

No caso, entendo que o caso pode apresentar certa complexidade: por um lado, os tribunais possuem autonomia para fixarem seu horário de expediente, o qual baliza a jornada de trabalho de magistrados e servidores – o que necessariamente repercute na compatibilização de horários das atividades exercidas de forma acumulada.

Por outro lado, tendo em vista o expediente forense no TJBA é das 8h às 18h (art. 288 Lei n. 10.845/2007), a proibição completa de os magistrados exercerem o magistério em pelo menos parte desse horário poderia inviabilizar o usufruto desse direito. Isso considerando que os magistrados não se submetem a horário rígido de início e término da jornada de trabalho, e que não haveria, em princípio, impedimentos a que eles exerçam o magistério em alguns dias da semana na parte da manhã, por exemplo.

O CNJ já afirmou em outras oportunidades que os magistrados não se submetem a controle rígido de horário de expediente, mas possuem certa margem para administrá-lo, e que a compatibilidade de horário exigida pela Constituição Federal, como condição para o exercício cumulativo com a função de magistério, é aquela que não prejudica a prestação jurisdicional. Confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR REMETIDA À CORREGEDORIA LOCAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL PERANTE O CNJ. DESCABIMENTO. MAGISTRATURA E MAGISTÉRIO. CUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECEDENTES.

(...)

2. Conquanto o Juiz tenha o dever de cumprir com suas obrigações, por imposição legal (LOMAN, art. 35), no que se inclui a observância à presença no Juízo em que atua, bem como a uma jornada de trabalho, é assegurado a ele o exercício da sua função com liberdade e como forma de garantir a autonomia e independência do próprio Poder Judiciário, conclusão essa que resulta da exegese do artigo 95 da Constituição Federal.

3. A liberdade conferida ao magistrado, no que diz respeito à frequência e ao horário de trabalho, já foi reconhecida por este Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Pedido de Providências n. 0001006-28.2007.2.00.0000, Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá, onde assentado que "o juiz, todavia, não está submetido a jornada fixa de trabalho; as atividades realizadas pelo juiz no cumprimento de seus deveres funcionais não se restringem e não se exaurem na observância do horário do expediente do órgão judiciário".

4. O exercício da magistratura não se sujeita à jornada de trabalho pré-definida, a qual pode ser estipulada pelo próprio magistrado conforme sua disponibilidade, cabendo entender a compatibilidade constitucionalmente exigida como aquela que não prejudica a devida prestação jurisdicional.

5. "Apesar do dever do juiz de cumprir os deveres do cargo, o exercício da função jurisdicional deve realizar-se com liberdade e independência. O controle do cumprimento desses deveres é imposição legal, nos termos

do art. 35 da LOMAN, que prevê os deveres do magistrado relativos à pontualidade. Não há, todavia, critério rígido e previamente estabelecido para esse controle, ou carga horária estabelecida, considerando que ao julgador se concede margem de liberdade para melhor atender à atividade jurisdicional" (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000292-34.2008.2.00.0000 - Rel. RUI STOCO - 59ª Sessão Ordinária - j. 25/03/2008).

6. Apuração conclusiva no sentido de que não há prejudicialidade à atividade jurisdicional do magistrado em razão do exercício do magistério. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0004358-08.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 51ª Sessão Virtual - julgado em 30/08/2019).

Ainda que não se possa falar na existência direito de os magistrados lecionarem em períodos correspondentes ao expediente forense, o fato é que, em tese, o horário de expediente dos magistrados não coincide necessariamente com o horário de expediente das secretarias das unidades judiciárias e de seus servidores. Vale dizer, o horário de funcionamento do fórum, especialmente para efeito de atendimento ao público externo, não coincide necessariamente com a jornada dos magistrados.

Diante dessas circunstâncias, e considerando que a situação merece uma melhor análise pelo plenário deste Conselho, entendo haver risco de danos irreparáveis àqueles magistrados prejudicados com as decisões da Corregedoria-Geral do TJBA, a ensejar o deferimento da liminar pleiteada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 25, XI, do Regimento Interno, defiro a liminar para determinar que o TJBA se abstenha de proibir, genericamente, o exercício de magistério pelos magistrados, em períodos correspondentes ao expediente forense (8h às 18h), devendo ser a compatibilidade de horário ser analisada caso a caso, somente podendo ser proibida a cumulação das funções quando demonstrada a efetiva incompatibilidade de horário ou prejuízos à prestação jurisdicional.

Intimem-se.

Providenciem a inclusão em pauta para ratificação, nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno deste Conselho.

Brasília, 10 de maio de 2021.

CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Relator